



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR ARTUR JOSUÉ DE ARAÚJO MAYNARD**

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**PROTOCOLO**

O Vereador **ARTUR JOSUÉ DE ARAÚJO MAYNARD** no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do serviço de unidade básica de saúde veterinária (UBS PET) para prestar serviços médicos veterinários de baixa complexidade, de forma gratuita no município de Caicó, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Caicó/RN aprovou e o prefeito sanciona o seguinte projeto de lei:**

**Art. 1º-** Estabelece-se, por esta lei, que fica instituído o Serviço de Unidade Básica de Saúde Veterinária (UBS PET), com o objetivo geral de prestar serviços médicos veterinários de baixa complexidade, de forma gratuita, no âmbito do Município de Caicó.

**Art. 2º** - Compõem os objetivos específicos desta lei:

**I-** Atender, gratuitamente, os animais domésticos em vulnerabilidade social da cidade de Caicó, garantindo-lhes atendimento digno e de qualidade

**II-** Realizar procedimentos de baixa complexidade; e

**III-** Garantir proteção completa e integral contra doenças, através de programas de saúde preventiva e fornecimento do respectivo cartão de controle, com a devida identificação desses animais.

**Parágrafo único:** Consideram-se como procedimentos de baixa complexidade aqueles restritos à realização de consultas, exames, vacinações, curativos e aplicação de medicação.

**Art. 3º** - Para concretização do Serviço de Unidade Básica de Saúde Veterinária (UBS PET), o município de Caicó assegurará:

**I-** A criação de políticas públicas educativas de guarda responsável, bem-estar animal, fim dos maus tratos, saúde preventiva dos animais e zoonoses;

**II-** O fornecimento de medicação para o tratamento dos animais domésticos.

§1º Poderá o Município celebrar convênios e parcerias com organizações sociais especializadas no atendimento médico veterinário para efetivar e ampliar o Serviço que trata esta Lei.

§2º Será levado em consideração, para implementação do Serviço de que trata esta Lei, a participação da Sociedade Civil organizada, de forma a gerar parcerias.

**Art. 4º** - O Serviço de Unidade Básica de Saúde Veterinária (UBS PET) será utilizado, prioritariamente, de forma gratuita pelos cidadãos tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por protetores independentes e Organizações Não-Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e sem fins lucrativos, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal. e, por fim, pelos demais cidadãos tutores em geral.

§1º Consideram-se cidadãos tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para os efeitos desta lei, aqueles que estejam regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§2º A utilização do Serviço por protetores independentes de animais prescindirá do devido cadastro na Unidade Básica de Saúde Veterinária.

§3º As Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público sem fins lucrativos deverão comprovar suas finalidades de proteção animal por meio de seu estatuto e demais documentos.

§4º Os cidadãos tutores em geral poderão utilizar a Unidade Básica de Saúde Veterinária desde que comprovem a urgência de atendimento imediato.

**Art. 5º-** O Poder Público poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para consecução dos objetivos desta lei.

**Art. 6º-** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber

**Art. 7º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

**Art. 8º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **ARTUR JOSUE DE ARAUJO MAYNARD**  
Data: 18/03/2026 09:56:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ARTUR JOSUÉ DE ARAÚJO MAYNARD**

**VEREADOR**

## **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição que institui a Unidade Básica de Saúde Veterinária (UBS PET) no Município de Caicó fundamenta-se na crescente necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal, especialmente no que se refere aos animais domésticos em situação de vulnerabilidade. É notório que grande parte da população não possui condições financeiras de arcar com serviços veterinários, o que contribui diretamente para o agravamento de doenças, abandono e proliferação descontrolada de animais nas ruas.

Nesse contexto, a criação da UBS PET visa garantir atendimento gratuito e de baixa complexidade, promovendo não apenas a saúde dos animais, mas também a saúde pública, ao atuar na prevenção de zoonoses e no controle sanitário. Além disso, a iniciativa fortalece a conscientização da população por meio de ações educativas sobre guarda responsável e combate aos maus-tratos, criando uma cultura de respeito e cuidado com os animais.

A proposta também reconhece e valoriza o trabalho essencial desenvolvido por protetores independentes e organizações da sociedade civil, que muitas vezes atuam sem apoio do poder público. Ao permitir parcerias e convênios, a lei amplia a capacidade de atendimento e torna o serviço mais eficiente e abrangente.

Dessa forma, a implantação da UBS PET representa um avanço significativo para o município de Caicó, ao aliar responsabilidade social, saúde pública e proteção animal, garantindo dignidade tanto aos animais quanto à população que deles cuida, sobretudo os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

**ARTUR JOSUÉ DE ARAÚJO MAYNARD**

**VEREADOR**